

# Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 101

n. 121

São Paulo

terça-feira, 2 de julho de 1991

## PODER EXECUTIVO

### LEIS COMPLEMENTARES

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 657, DE 1º DE JULHO DE 1991

*Atribui ao Procurador Geral de Justiça a titularidade da ação civil para a decretação da perda de cargo de membro vitalício do Ministério Público, de fine infrações disciplinares, respectivas sanções e dá outras providências*

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Após dois anos de exercício, o membro do Ministério Público não poderá perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado.

§ 1º — Sem prejuízo do não-vitaliciamento, cometendo infração disciplinar antes desse prazo, o membro do Ministério Público estará sujeito à pena de demissão, imposta em processo administrativo no qual lhe será assegurada ampla defesa.

§ 2º — A instauração do procedimento de impugnação ao vitaliciamento ou do processo administrativo referido no parágrafo anterior importa a suspensão automática do exercício funcional do membro não vitalício do Ministério Público, até definitivo julgamento.

Artigo 2º — Constituem infrações disciplinares:

- I — violação de vedação constitucional;
- II — descumprimento do dever funcional;
- III — conduta incompatível com o exercício do cargo, nos termos da lei;
- IV — abandono do cargo por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos;
- V — revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função que exerça;
- VI — lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda; e
- VII — outros crimes contra a administração ou a fé pública.

Artigo 3º — Os membros do Ministério Público, nas hipóteses definidas na Lei Complementar prevista no artigo 23, parágrafo único, item 2 da Constituição Estadual, são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

- I — advertência;
- II — censura;
- III — suspensão por até 90 (noventa) dias;
- IV — demissão, enquanto não vitalício; e
- V — cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

### AGENDA DO GOVERNADOR

#### Dia 2 de julho — Terça-feira

- 9h30 Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, Sr. Marcilio Marques Moreira.
- 11h30 Dr. Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Procurador Geral do Estado.
- 15h Sr. Wagner Canhedo, Presidente da Vasp.
- 16h Sr. Michael Perceval, Cônsul Geral da Grã-Bretanha.
- 17h Sr. Manoel Corrêa de Souza Filho.
- 18h Assessor Especial do Governador, Dr. Fúlvio Julião Biazzi.

### Seção I

Esta edição, de 128 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

#### Secretarias

Secretaria do Governo	1	Meio Ambiente	92
Planejamento e Gestão	2	Secretaria do Menor	92
Justiça e Defesa da Cidadania	2	Procuradoria Geral do Estado	92
Trabalho e Promoção Social	3		
Segurança Pública	3	Universidade de São Paulo	92
Fazenda	5	Universidade	
Agricultura e Abastecimento	7	Estadual de Campinas	93
Educação	7	Universidade Estadual Paulista	93
Saúde	88		
Energia e Saneamento	90	Ministério Público	94
Infra-Estrutura Viária	91	Tribunal de Contas	94
Administração e Modernização do Serviço Público	91	Editais	96
Cultura	91	Concursos	97
Ciência, Tecnologia e		Assembléia Legislativa	113
Desenvolvimento Econômico	91	Diário dos Municípios	125
Esportes e Turismo	91		
		Ministérios e Órgãos Federais	128

§ 1º — Compete ao Procurador Geral de Justiça aplicar as penalidades, assegurada ampla defesa.

§ 2º — Praticada por membro vitalício do Ministério Público infração prevista nos incisos I, III, IV, V, VI ou VII do artigo 2º, o Procurador Geral de Justiça, autorizado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, presente a maioria absoluta de seus membros, proporá perante o Tribunal de Justiça do Estado a ação civil destinada à decretação da perda do cargo; nas mesmas hipóteses, o membro não vitalício estará sujeito à pena de demissão.

§ 3º — Quando cabível, a ação penal será proposta pelo Procurador Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 4º — Por motivo de interesse público, o Conselho Superior do Ministério Público poderá determinar, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, o afastamento cautelar de membro do Ministério Público, durante o curso da ação ou do processo administrativo, sem prejuízo de seus vencimentos.

Artigo 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 84, 94, 132, 136, 139 e 192 da Lei Complementar Estadual nº 304, de 28 de dezembro de 1982.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de julho de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

*Cláudio Ferraz de Alvarenga,*

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 1º de julho de 1991.

### DECRETOS

#### DECRETO Nº 33.467, DE 1º DE JULHO DE 1991

*Dispõe sobre o recolhimento do imposto de circulação de mercadorias e prestação de serviços pelos contribuintes que especifica*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe o artigo 59 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

#### Decreta:

Artigo 1º — Nos meses de julho a setembro de 1991, ficam alterados, respectivamente, para os dias 3 (três), 5 (cinco) e 4 (quatro), os prazos de recolhimento do imposto previstos na Tabela II do Anexo VI do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, com a alteração que lhe foi introduzida pelo Decreto nº 33.320, de 3 de junho de 1991, relativamente aos estabelecimentos classificados nos seguintes Códigos de Atividade Econômica (Lei nº 6.374/89, art. 59):

- I — 02.870 a 02.889;
- II — 03.890 a 03.899;
- III — 01.000 e 01.844;
- IV — 40.280;
- V — 40.290 a 40.389;
- VI — 40.430 a 40.449;
- VII — 40.490 a 40.549;
- VIII — 40.730 a 40.753;
- IX — 40.810 a 40.849;
- X — 45.280 a 45.753;
- XI — 50.010 a 55.849.

§ 1º — Aos estabelecimentos classificados nos Códigos de Atividade Econômica 40.370 a 40.389 aplicam-se as disposições do "caput" apenas no mês de julho de 1991.

§ 2º — O disposto neste artigo não se aplica ao imposto retido antecipadamente por sujeito passivo por substituição, estabelecido no território deste Estado, relativamente à responsabilidade prescrita no artigo 278 do mencionado Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o Decreto nº 33.188, de 19 de abril de 1991, e o artigo 3º do Decreto nº 33.320, de 3 de junho de 1991.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de julho de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

*a) Frederico Matbias Mazzucbelli,*

Secretário da Fazenda

*a) Cláudio Ferraz de Alvarenga,*

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo em 1º de julho de 1991.

São Paulo, 28 de junho de 1991.

Ofício GS/CAT 836/91

Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que dispõe sobre alteração de prazo de recolhimento do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias e prestação de serviços de comunicação e de transporte interestadual e intermunicipal.

A matéria já foi objeto de apreciação e decisão por parte de Vossa Excelência, através do Decreto nº 33.188, de 19 de abril de 1991. Esse decreto, contudo, remete ao Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias — RICM, aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1981, que, a partir de 1º de maio de 1991, foi substituído pelo Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços — RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991.

A matéria, pois, já está regulada. Entretanto, dúvidas têm surgido no tocante à sua vigência, não obstante tenha o indigitado Decreto nº 33.188 sido editado em 19 de abril de 1991, portanto, mais de um mês após a publicação do Regulamento atual aprovado pelo já mencionado Decreto nº 33.118.

Com estas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta oferecida, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração

*a) Frederico Matbias Mazzucbelli*  
Secretário da Fazenda

Ao

Excelentíssimo Senhor

DR. LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

Capital

#### DECRETO Nº 33.468, DE 1º DE JULHO DE 1991

*Autoriza a Secretaria da Educação a promover a construção de unidades escolares*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

#### Decreta:

Artigo 1º — Fica a Secretaria da Educação, por meio da Fundação para o Desenvolvimento da Educação — FDE, autorizada a promover a construção de unidades escolares incluídas no Projeto de "Inovações no Ensino Básico", objeto de financiamento pelo Banco Mundial, na Região Metropolitana de São Paulo, observadas as disposições legais vigentes e de conformidade com os projetos aprovados pelos órgãos técnicos da Pasta.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de julho de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

*Fernando Gomes de Moraes,*

Secretário da Educação

*Cláudio Ferraz de Alvarenga,*

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, em 1º de julho de 1991.

## SECRETARIAS DE ESTADO

### Secretaria do Governo

Secretário

Cláudio Ferraz de Alvarenga

### IMPrensa Oficial do Estado S.A.

Julgamento de Licitações

Processo SS 200/91. Licitação — Coleta 92/91. Objeto — Execução da cobertura do prédio interno entre a Gráfica e o Prédio da Remessa (Cobertura Tubular) da Imesp. A Comissão de Julgamento de Licitação da Imesp — C.J.L. após análise das propostas apresentadas e conforme o disposto no subitem 6.1 das Condições Específicas da Coleta 92/91, adjudica o objeto da mesma, observado o critério de menor preço (fator corretivo "K"). ao proponente Conferpe Empreendimentos de Engenharia Ltda.

ções Específicas da Coleta 92/91, adjudica o objeto da mesma, observado o critério de menor preço (fator corretivo "K"), ao proponente Detecta Engenharia de Controles e Construções Ltda.

Processo SS 201/91. Licitação — Coleta 93/91. Objeto — Execução do piso de alta resistência no Depósito de Materiais Inservíveis da Imesp. A Comissão de Julgamento de Licitação da Imesp — C.J.L. após análise das propostas apresentadas e conforme o disposto no subitem 6.1 das Condições Específicas da Coleta 93/91, adjudica o objeto da mesma, observado o critério de menor preço (fator corretivo "K"), ao proponente Conferpe Empreendimentos de Engenharia Ltda.

Processo SS 202/91. Licitação — Coleta 91/91. Objeto — Execução da rede de hidrantes para o galpão de Materiais Inservíveis e Estacionamento da Imesp. A Comissão de Julgamento de Licitação da Imesp — C.J.L. após análise das propostas apresentadas e conforme o disposto no subitem 6.1 das Condições Específicas da Coleta 91/91, adjudica o objeto da mesma, observado